

ACÓRDÃO Nº 03700/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 08663/21
MUNICÍPIO: Alexânia
ÓRGÃO: Poder Executivo
GESTOR (A): Allysson Silva Lima (Prefeito)
CPF: 001.290.491-07
ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização do Sistema Eletrônico de Licitações da Corretora Bolsa de Licitação do Brasil – BLL.

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES DE EMPRESA QUE COBRA COMISSÃO/TAXA. MAIOR ONEROSIDADE PARA AO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ALERTA.

Trata-se de Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas dos Municípios relatando supostas irregularidades na utilização do Sistema Eletrônico de Licitações da Corretora Bolsa de Licitação do Brasil – BLL.

Em suma, alega o denunciante que há indícios de irregularidades, tendo em vista a opção pelo município em realizar as suas licitações por meio de empresas que cobram comissão, tornando mais oneroso o procedimento licitatório, enquanto há outras formas e empresas que isentam de taxas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

- I. **Conhecer** da presente Denúncia, com base no § 2º, do art. 203, do RI-TCM/GO (acrescido pela RA nº 331/2013);
- II. No mérito, **julgá-la improcedente determinando seu consequente arquivamento**, tendo em vista não restaram

evidenciadas as irregularidades apontadas quanto à utilização de plataforma para a realização dos pregões eletrônicos, na qual há a cobrança de comissão/taxa do licitante vencedor, não demonstrado a antieconomicidade na escolha da municipalidade;

III. ALERTAR os gestores responsáveis do município de Alexânia, que quando do julgamento das propostas apresentados em pregões eletrônicos, realizados através do Sistema Eletrônico de Licitações da Corretora Bolsa de Licitação do Brasil – BLL, observem se os valores que incluem a taxa a ser paga está dentro daqueles praticados no mercado e por outros entes públicos.

IV. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 1 de Junho de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PROCESSO Nº: 08663/21
MUNICÍPIO: Alexânia
ÓRGÃO: Poder Executivo
GESTOR (A): Allysson Silva Lima (Prefeito)
CPF: 001.290.491-07
ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização do Sistema Eletrônico de Licitações da Corretora Bolsa de Licitação do Brasil – BLL.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas dos Municípios relatando supostas irregularidades na utilização do Sistema Eletrônico de Licitações da Corretora Bolsa de Licitação do Brasil – BLL.

Em suma, alega o denunciante que há indícios de irregularidades, tendo em vista a opção pelo município em realizar as suas licitações por meio de empresas que cobram comissão, tornando mais oneroso o procedimento licitatório, enquanto há outras formas e empresas que isentam de taxas.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator que admitiu a denúncia e encaminhou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para análise e manifestação.

Após análise pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, o Relator determinou a notificação/citação do responsável, para conhecimento, tendo ele manifestado pela improcedência da Denúncia.

FUNDAMENTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E

CONTRATOS

A Secretaria de Licitações e Contratos emitiu o Certificado n. 383/2021, no sentido da improcedência da Denúncia, conforme segue:

(...)

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do mérito

Inicialmente, cumpre salientar que esta Secretaria tem legitimidade para realizar esta análise (art. 109, I da Resolução Administrativa nº 073/2009), em especial no que tange a possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos, dispensas e inexigibilidades da Administração municipal.

Sendo assim, no caso dos autos, foi denunciado que o município de Alexânia teria incorrido em irregularidade ao optar pela utilização de plataforma para a realização dos pregões eletrônicos, na qual há a cobrança de comissão/taxa do licitante vencedor, o que tornaria mais oneroso o certame, aumentando assim o valor final do produto ou serviço a ser adquirido.

Pois bem, a lei que disciplina a modalidade pregão permite sua realização por meio eletrônico, através da utilização de recursos da tecnologia da informação, ampliando a possibilidade de participação de interessados que não precisam comparecer presencialmente na sede do órgão licitante.

Nestes termos, preceitua a Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 2º:

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.



Desta feita, a princípio para utilização do pregão eletrônico seria necessária sua regulamentação, ficando no campo da discricionariedade do gestor a escolha do recurso de tecnologia da informação que melhor atenderia as necessidades do órgão, desde que observado os princípios norteadores da administração pública e, em especial, dos procedimentos licitatórios.

Destarte, é imperioso nas contratações realizadas pela administração pública a busca pelo princípio da eficiência, obtendo os melhores resultados com a menor aplicação de recursos e a busca pela proposta mais vantajosa, de modo que em análise superficial poder-se-ia afirmar que a cobrança de taxa do licitante vencedor pela plataforma onde teria sido realizado o certame tornaria mais oneroso para órgão, caso a empresa embutisse tal valor na proposta.

Todavia, esse possível aumento de valor deve ser apreciado no caso concreto, posto que se o valor ofertado estiver em consonância com aqueles praticados no mercado e por outros entes da administração pública, não há que se falar em onerosidade da proposta ou prejuízo para o município.

Ademais, a própria legislação que normatiza o tema permite a cobrança de valores referentes aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, senão vejamos:

Art. 5º É vedada a exigência de:

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso. (Grifo nosso)

Desta sorte, compulsando os autos verifica-se que a denúncia é genérica, não fazendo menção a um caso concreto específico, no qual a proposta apresentada pela empresa interessada estaria mais onerosa em razão do pagamento da taxa em questão, não se podendo afirmar a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos do município de Alexânia.

À vista do exposto, não restaram evidenciadas as irregularidades apontadas quanto a utilização de plataforma para a realização dos pregões



eletrônicos, na qual há a cobrança de comissão/taxa do licitante vencedor, porquanto que como consta na denúncia não restou demonstrado a antieconomicidade na escolha da municipalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Licitações e Contratos sugere ao Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado:

- 1. Conhecer** da presente Denúncia, com base no § 2º, do art. 203, do RI-TCM/GO (acrescido pela RA nº 331/2013);
- 2. No mérito, julgá-la improcedente determinando seu consequente arquivamento**, tendo em vista que os aspectos apontados na presente Denúncia não merecem prosperar;
- 3. Alerta** aos gestores responsáveis do município de Alexânia, que quando do julgamento das propostas apresentados em pregões eletrônicos, realizados através do Sistema Eletrônico de Licitações da Corretora Bolsa de Licitação do Brasil – BLL, observem se os valores que incluem a taxa a ser paga está dentro daqueles praticados no mercado e por outros entes públicos.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Órgão Ministerial analisou os autos e elaborou o Parecer n. 204/22, nos mesmo termos da Unidade Técnica, conforme segue:

(...)

Esta Procuradoria acompanha integralmente a fundamentação do aludido Certificado, pois a análise, procedida pela Secretaria Especializada, se mostra juridicamente coerente e adequada. Com efeito, a Especializada atestou que “não restaram evidenciadas as irregularidades apontadas quanto a utilização de plataforma para a realização dos pregões eletrônicos” e “não restou demonstrado a antieconomicidade na escolha da municipalidade”.

Por fim, é desnecessário, nesta altura, retomar toda a matéria argumentativa, já suficientemente deduzida.



3 Conclusão

À luz do exposto, esta Procuradoria de Contas, em total convergência com a Especializada, corrobora inteiramente a conclusão do Certificado Nº 00383/2021-SLC da Secretaria de Licitações e Contratos, em todos os seus exatos termos e pelos seus fundamentos, a qual sugere, em resumo, a improcedência e o consequente arquivamento da denúncia (IMPRA).

VOTO DO RELATOR

Este Relator não vislumbra razões de ordem jurídica para discordar da análise da Secretaria de Licitações e Contratos, amparada pelo Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência da Denúncia, utilizando como razão de decidir toda a fundamentação acima exposta.

Conforme análise, não houve comprovação da irregularidade apontada quanto a utilização de plataforma para realização de pregão eletrônico, que cobra comissão/taxa do licitante vencedor, não tendo sido demonstrada a antieconomicidade da escolha da Administração Pública.

A própria legislação vigente permite a cobrança de valores referentes aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, conforme previsão do art. 5º, III, da Lei 10.520/02.

Trata-se de uma denúncia genérica, não apontando um caso específico no qual teria havido prejuízo aos cofres públicos pelo pagamento da taxa em questão.

DISPOSITIVO

Após todo o exposto, o Relator apresenta o seguinte VOTO:

V. Conhecer da presente Denúncia, com base no § 2º, do art. 203, do RI-TCM/GO (acrescido pela RA nº 331/2013);

VI. No mérito, julgá-la improcedente determinando seu consequente arquivamento, tendo em vista não restaram evidenciadas as irregularidades apontadas quanto à utilização de

plataforma para a realização dos pregões eletrônicos, na qual há a cobrança de comissão/taxa do licitante vencedor, não demonstrado a antieconomicidade na escolha da municipalidade;

VII. ALERTAR os gestores responsáveis do município de Alexânia, que quando do julgamento das propostas apresentados em pregões eletrônicos, realizados através do Sistema Eletrônico de Licitações da Corretora Bolsa de Licitação do Brasil – BLL, observem se os valores que incluem a taxa a ser paga está dentro daqueles praticados no mercado e por outros entes públicos.

VIII. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 09 de maio de 2022.

Valcenôr Braz

Conselheiro Relator

p:\meus documentos\gab cons valcenor braz\gab_valcenor 2022\rossana gomes\08663_21
alexania denuncia imp relatorio.docx